



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.317 - SP (2012/0141145-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DA MATTA
ADVOGADOS : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO : RUDYANE MANCINI RAHAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA DE FUNDO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do CPC, sob pena de perseverar o óbice do prequestionamento.
2. Não cabe recurso especial com vistas ao reexame de matéria fático-probatória ou para reinterpretção de cláusula(s) contratual(is). Incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir A Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.317 - SP (2012/0141145-1)

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DA MATTA
ADVOGADOS : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO : RUDYANE MANCINI RAHAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ANTÔNIO DA MATTA contra decisão desta relatoria proferida às fls. 428/430, que negou seguimento a recurso especial nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 422 DO CC/2002 E ARTS. 6º, VI, E 48 DO CDC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA DE FUNDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração (Súmula 211/STJ). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

2. Para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretação de cláusula contratual, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões recursais, argumenta, em síntese, a desnecessidade de reexame de prova e reinterpretação de cláusula contratual bem como a ocorrência do prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados.

Dessa forma, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a submissão ao respectivo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.317 - SP (2012/0141145-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DA MATTA
ADVOGADOS : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO : RUDYANE MANCINI RAHAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA DE FUNDO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do CPC, sob pena de perseverar o óbice do prequestionamento.
2. Não cabe recurso especial com vistas ao reexame de matéria fático-probatória ou para reinterpretação de cláusula(s) contratual(is). Incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Da leitura dos autos, observa-se que a Corte local não debateu sobre os temas insertos nos arts. 422 do Código Civil e 6º, VI, e 48 do Código de Defesa do Consumidor. Correta, portanto, a incidência do enunciado da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Assim se a parte entendesse que houve omissão no julgado, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, deveria interpôr recurso especial por afronta ao art. 535 do CPC, o que não ocorreu.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- *A matéria tratada nos artigos 458 do Código de Processo Civil; 445 e 944 do atual Código Civil; e 26, II, da Lei n. 8.078/90 não foi objeto de debate no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Tampouco foi alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, com vistas a suprir eventual omissão nos Acórdãos. Incidência da Súmula 211 desta Corte.*

2.- No que diz respeito aos artigos 618 e 2.028 do atual Código Civil, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 51537/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TERMO FINAL DE DISTRIBUIÇÃO DOS DIVIDENDOS - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Nos termos do Acórdão recorrido, o termo final para a distribuição dos dividendos é a data do trânsito em julgado, que é a data da cotação das ações para conversão em indenização, em consonância com o entendimento desta Corte (REsp 1.025.298/RS).

2.- Verifica-se que o fundamento da decisão agravada no sentido de que não houve demonstração de que tal momento seria diferente daquele consignado no v. Acórdão recorrido, o que atraiu a incidência da Súmula 284/STF; não foi atacado nas razões do Agravo Regimental, incidindo, à hipótese, o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

3.- *O conteúdo do art. 884 do Código Civil, não foi objeto de debate no v. acórdão, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidência da Súmula 211 desta Corte. Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido interpostos Embargos Declaratórios, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, visto que o Tribunal de origem em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Dessa forma, deveria a parte, no Recurso Especial, suscitar violação do art. 535 do Código de Processo Civil e demonstrar, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, o que, no caso, não ocorreu.*

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp

277.564/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/03/2013, DJe 26/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. A Corte de origem não se pronunciou, nem mesmo implicitamente, a respeito da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei n. 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Assim, não há como apreciar o recurso especial, tendo em vista que o prequestionamento da matéria federal constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. Na hipótese, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não ocorreu. Incide, assim, a Súmula n. 211/STJ.

2. Caberia à recorrente alegar violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, se entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, ônus do qual não se desincumbiu.

3. Deixando o recurso de ser conhecido, não há que se falar em desconformidade do julgado com precedente fixado em recurso especial repetitivo, vez que não houve análise de seu mérito.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 287.467/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)

3. Quanto à matéria de fundo, a decisão agravada aplicou os enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ nos seguintes termos:

3. No mérito, o recorrente, para sustentar a inadequada valoração da prova pelo Tribunal de origem, argumenta que "os documentos de fls. 181 e aquele sob nº. 23 da petição inicial, os quais, analisados em conjunto, demonstram, de forma inequívoca, a convergência de vontades das partes (negada, em seguida, pela Recorrida - vide, por favor, doc. 25 da inicial), tendo como um dos principais pontos da negociação a manutenção dos benefícios conquistados em razão das contribuições à FRANPREV" (fl. 337).

No entanto, a Corte local, após análise de disposições contidas no estatuto da ora recorrida (fls. 308/310), expendeu a seguinte fundamentação:

O autor desligou-se dos quadros funcionais do Banco Itaú em 20 de janeiro de 1999 (fl. 15) Nesta oportunidade, muito embora contasse com mais de quinze anos de serviço, faltavam-lhe dois meses para completar os quarenta e cinco anos de idade previstos pelo Estatuto da entidade de previdência privada.

Assevera que, ciente desta circunstância, celebrou acordo com a ré, por intermédio do qual obrigou-se a recolher mais duas parcelas, ou seja, até completar a aludida idade limítrofe e, com isso, alcançar o direito ao recebimento mensal de renda vitalícia de complementação de aposentadoria Os termos deste negócio jurídico, entretanto, não foram carreados aos autos.

A este respeito, aliás, é conveniente lembrar que o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito é do autor, até porque a ré, por sua vez,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controverteu os fatos, na medida em que negou a existência de qualquer espécie de ajuste entabulado com o demandante.

Portanto, à míngua de prova no sentido de que a regra foi excepcionada, as cláusulas do Estatuto restam plenamente aplicáveis à hipótese dos autos.

Desta forma, o desligamento do apelante antes dos quarenta e cinco anos lhe proporcionou duas possibilidades o resgate previsto pela cláusula 5.10.1 ou a continuidade no plano, desde que passasse a arcar, além das suas contribuições, com as de responsabilidade da patrocinadora e com a taxa de administração (5.10.4).

Esta opção foi-lhe facultada pela ré (fl. 69).

Dessa forma, constato que, para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretação de cláusula contratual, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

Assim, levando-se em consideração que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida, não merece prosperar a irresignação.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0141145-1

AgRg no
REsp 1.333.317 / SP

Números Origem: 15002002 200802619710 3020015006 35605550 3560555000 3560555201

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO DA MATTA
ADVOGADOS : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO : RUDYANE MANCINI RAHAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DA MATTA
ADVOGADOS : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO : RUDYANE MANCINI RAHAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.